

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 1998

Regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências.

**Autores:** Deputados MILTON MENDES e JOÃO COSER

**Relator:** Deputado TELMO KIRTS

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei dos nobres Deputados MILTON MENDES e JOÃO COSER regulamenta as relações jurídicas entre a agroindústria e os produtores rurais integrados e define os direitos e as obrigações de cada uma das partes. Entre os direitos dos produtores integrados estão os seguintes: (a) o de que a remuneração pelo produto entregue seja não inferior aos custos de produção (nestes incluída a remuneração da mão-de-obra familiar); e (b) a proteção de um seguro de vida e de um seguro contra perdas fortuitas, cujos prêmios seriam pagos pela agroindústria integrada.

Além desses mencionados direitos do produtor integrado, o Projeto define ainda como sendo obrigações da indústria: (a) responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo produtor; (b) responsabilidade pelos custos de armazenagem mesmo quando esta for realizada na propriedade do produtor integrado; e (c) responsabilidade legal pelo uso de medicamentos e agrotóxicos por ela indicados ou fornecidos.

Para a resolução de divergências entre as partes contratantes (produtores e indústria) o Projeto prevê a criação de comissões municipais que teriam entre suas atribuições a arbitragem dos conflitos.

Em sua Justificação os nobres autores afirmam que um dos objetivos do Projeto é a proteção do elo mais frágil da cadeia produtiva, qual seja os agricultores, pequenos em sua quase totalidade.

Para a opinar sobre o mérito, o projeto foi distribuído à Comissão de Economia, Indústria e Comércio e à Comissão de Agricultura e Política Rural, nesta ordem, e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação para a análise de que trata o Art. 54 do Regimento Interno.

Na primeira Comissão – a de Economia, Indústria e Comércio – o Projeto foi relatado pelo nobre Deputado CLEMENTINO COELHO.

Em seu Voto, o Deputado Clementino Coelho reconhece que o Projeto tem o mérito de tentar corrigir o que é considerado uma relação de submissão do agricultor integrado à agroindústria, mas aponta falhas importantes. Entre essas, a de atribuir ao produtor integrado o “direito legal” à proteção contra riscos de mercado. Ao tentar proteger o elo mais frágil da cadeia, o Projeto de Lei nº 4.378 atribui à indústria obrigações que esta jamais teria condições de assumir.

Para corrigir aquilo que considerava falhas do Projeto original, o Relator apresentou emenda na forma de um Substitutivo do Relator e votou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.378.98 na forma do substitutivo.

O Substitutivo do Deputado CLEMENTINO COELHO reconhece que a parceria entre produtor rural e indústria pode trazer vantagens ao produtor tais como a segurança de mercado para seus produtos, preços previamente acordados, acesso a tecnologia e, às vezes, até mesmo acesso privilegiado a matérias-primas. Mas, apesar disso, não se pode negar que a relação envolve uma parte fraca e outra parte forte e que esta desigualdade de forças tende a levar ao abuso do poder econômico. Em vista disto, diz o nobre Relator justificando sua emenda, cumpre à lei inibir comportamentos socialmente indesejáveis e também criar mecanismos de estímulo à resolução negociada de conflitos. Tais são os objetivos de seu Substitutivo. E para atingir os objetivos pretendidos, propõe a instituição de comissões de arbitragem a que as partes se submeteriam. Tais comissões diferem daquelas do projeto original dos Deputados Milton Mendes e João Coser tanto por sua composição quanto por suas atribuições.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio APROVOU por unanimidade o Substitutivo do Deputado Clementino Coelho sem outras emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Substitutivo do Deputado CLEMENTINO COELHO representa um substancial avanço sobre o projeto dos Deputados Milton Mendes e João Coser. Nota-se naquele Substitutivo a preocupação do Relator em corrigir o forte viés pró-produtor rural e anti-indústria do projeto original. Meu parecer, todavia, é que, ainda assim, o Substitutivo impõe à indústria custos que ela não teria condições de suportar. Caso seja transformado em lei, será um grande entrave ao desenvolvimento da atividade, com prejuízos tanto para a agroindústria quanto para os produtores integrados.

O projeto incorre em outros equívocos. Na atualidade, no âmbito do País, não se conhecem litígios judiciais de pleitos genéricos, a partir de um ponto reclamado comum em todas as lides.

Podem ocorrer dificuldades entre as partes contratantes, mas essas são restritas a casos particulares e não são indicadoras de defeito estrutural no relacionamento entre agroindústrias e produtores rurais integrados, seja em âmbito regional e muito menos em âmbito nacional.

Sob este enfoque, ousar dizer que a intervenção do Poder Público no campo dos contratos de produção integrada engessarão a dinâmica do mercado e, como se sabe, lei alguma terá êxito em regular com máximas e preceitos.

Com a globalização da economia, mormente após a “Internet”, os negócios foram muito agilizados. Vende-se e compra-se instantaneamente em Lima, Buenos Aires, Paris, Nova Iorque, ou Hong Kong, desde que o preço seja competitivo. O preço é o elemento crítico. Mais importantes ainda estes se tornaram com o aumento da velocidade de disseminação das informações. Nenhuma atividade econômica pode sobreviver à competição nos mercados globais se perder de vista a capacidade de competir.

Portanto, não adianta o Estado brasileiro conferir ao produtor rural integrado vantagens especiais se o mercado não comportar a despesa extra a que a indústria tiver de incorrer. Aliás, uma das grandes vantagens da integração econômica no âmbito do *agribusiness* é a segurança do mercado ao produtor. Ao produzir, este sabe antecipadamente quanto lhe renderá o fruto de seu trabalho.

Sabe-se também que, paralelamente à produção integrada, é comum o produtor exercer atividade própria, autônoma, geralmente em sua pequena propriedade, de modo que a produção integrada complementa os rendimentos da agricultura. A produção integrada permite a ocupação de recursos sazonalmente ociosos, assim como o aproveitamento de resíduos, seja fertilizantes remanescentes na resteva, seja esterco de animais. Outra vantagem ao produtor integrado é a assistência técnica proporcionada pela agroindústria, que o permite produzir mais e com mais qualidade, sem contar com a constante melhoria de seu nível técnico. Na verdade, a integração à agroindústria tem sido uma das formas mais eficientes de estímulo à modernização da agricultura.

Isto posto, espero ter deixado claro que o projeto, tanto em sua forma original quanto na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, caso fosse adotado, embretaria a produção agrícola integrada, sendo antes uma tranca eficiente ao desenvolvimento do agronegócio no País. Considerando, pois, que a aprovação do projeto em qualquer das formas em que está apresentado traria graves prejuízos ao desenvolvimento de vasto segmento da agricultura nacional, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.378/98, porém, na FORMA DE SUBSTITUTIVO DO RELATOR, que apresento.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado TELMO KIRST  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.378, de 1998 (Dos Srs. Milton Mendes e João Coser)

Regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º As relações jurídicas decorrentes de processos de integração entre a agroindústria e o produtor integrado reger-se-ão, no que couber, pelas disposições desta lei.

Art. 2º Para os objetivos desta lei, entende-se por:

I – agroindústria – a empresa, inclusive cooperativas, que beneficia ou industrializa bens de origem vegetal ou animal;

II – produtor rural integrado – pessoa física, de forma individual ou coletiva, inclusive em regime de economia familiar, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, ou pessoa jurídica que, mediante contrato de produção integrada, assume determinada etapa do processo produtivo com a agroindústria;

III – parceria de produção integrada – é o contrato entre pessoa física e pessoa jurídica, ou entre pessoas jurídicas, objetivando a produção agrícola ou animal, para fins de industrialização ou comercialização.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, equiparam-se à agroindústria os comerciantes e os exportadores.

Art. 3º São direitos do produtor rural integrado, sem prejuízo de outros que venham a ser expressamente contratados, a percepção de resultado através de participação financeira, em pecúnia ou em bens, segundo critérios objetivos de desempenho especificados em contrato.

Art. 4º A atividade de produção integrada prevista nos termos desta lei não configura nem cria relação de emprego entre o produtor rural integrado, seus prepostos ou funcionários, de um lado, e a agroindústria, de outro, nem gera para esta obrigação de natureza previdenciária decorrente de solidariedade no que tange às obrigações sociais do produtor rural integrado.

Art. 5º Os produtores rurais integrados usarão somente produtos e orientações técnicas de produção recomendados pela equipe técnica da agroindústria, bem como atenderão às recomendações de segurança a respeito da utilização de equipamentos de proteção individual no manejo de agrotóxicos e ao uso de medicamentos e insumos que possam causar danos à saúde, conforme recomendação dos fabricantes.

Parágrafo único. Os produtores rurais integrados somente utilizarão recursos permitidos pelas autoridades ambientais.

Art. 6º As partes contratantes, no limite de suas atribuições legais e contratuais, serão individualmente responsáveis pelo integral atendimento a toda legislação que lhe atribua obrigações e responsabilidades, mormente nas áreas do direito tributário, previdenciário, trabalhista, penal e ambiental.

Parágrafo único. As demais condições contratuais, tais como prazo de vigência, extinção e penalidades, serão livremente avençadas entre as partes, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 7º Sobrevindo a concordata ou falência da agroindústria, poderá o produtor rural integrado:

- a) pleitear a restituição dos bens desenvolvidos até o valor de seu crédito;
- b) ou requerer a qualificação de seus créditos com privilégio especial sobre os bens desenvolvidos, sendo que na falta destes, tal privilégio alcançará as máquinas e equipamentos utilizados pela agroindústria.

Art. 8º Para os devidos fins e efeitos, todos os bens remetidos pela agroindústria ao produtor integrado serão sempre tidos como de propriedade da agroindústria, inclusive durante o processo de implementação ao encargo do produtor rural integrado, cabendo a este a responsabilidade por sua boa e fiel guarda, utilizando-os segundo a técnica de manuseio prevalecente.

Art. 9º Todas as operações pretéritas ainda que tenham título ou denominação jurídica diversa, tendo o sentido da produção integrada, passarão a ser regidas por esta lei.

Parágrafo único. Incluem-se nesta legislação por igual, no que couber, as transações que a agroindústria fumageira realizar com os seus produtores integrados e contratados, desde que presente a assistência técnica.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado TELMO KIRST

Relator